

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
STEPHANIE GABRIEL DA CRUZ
BACHARELADO EM DIREITO

OS PRÍNCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL APLICADOS AO PROCESSO
DO TRABALHO

ANÁPOLIS/GO
2019

STEPHANIE GABRIEL DA CRUZ

**OS PRÍNCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL APLICADOS AO PROCESSO
DO TRABALHO**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da professora Ma. Karolinne Pires Vital França.

Anápolis/GO

2019

STEPHANIE GABRIEL DA CRUZ

**OS PRÍNCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL APLICADOS AO PROCESSO
DO TRABALHO**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da professora Ma. Karolinne Pires Vital França.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora

Presidente e Orientadora Ma. Karolinne Pires Vital França
Faculdade Evangélica Raízes

Membro Titular
Faculdade Evangélica Raízes

DEDICATÓRIA

Primeiramente dedico esse trabalho a Deus, pela força e capacidade recebida, que foram essenciais para a conclusão dessa etapa.

Aos meus familiares e meu namorado, por todo o incentivo e paciência que tiveram comigo durante essa árdua caminhada, provavelmente sem vocês eu não conseguiria terminar.

As minhas amigas de sala, que sempre me ajudaram nos momentos mais difíceis arrancando diversos sorrisos nos momentos de lágrimas e que agora caminhamos para o fim da nossa jornada.

RESUMO

OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL APLICADOS AO PROCESSO DO TRABALHO

Este trabalho apresenta o conceito e aplicação dos princípios gerais do processo e dos princípios do Código de Processo Civil de 2015, ambos no processo do trabalho. O intuito do presente trabalho é analisar os novos princípios inseridos e verificar a sua aplicação ao processo do trabalho, visto que o Código de Processo Civil de 2015 é utilizado como fonte subsidiária do processo do trabalho. Para verificação da aplicação e compatibilidade, foi realizado a conceituação de cada princípio exemplificado a utilização na prática do processo civil, para posteriormente se analisar o seu emprego no processo do trabalho. Essa análise se fez necessária, pois, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, passou a existir uma insegurança jurídica de quais normas seriam aplicadas ao processo do trabalho e quais não seriam. Com o intuito de responder essa pergunta, o presente trabalho foi redigido e conclui-se que os princípios inseridos com o novo diploma, são todos aplicados ao processo do trabalho, visto existir compatibilidade entre eles. Além da verificação feita, o Tribunal Superior do Trabalho por meio da instrução normativa número 39, apresentou quais dispositivos foram recepcionados pela CLT, e os princípios do processo civil estão inclusos.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios, Processo Civil, Processo do Trabalho, Aplicação.

ABSTRACT

**THE BEGINNINGS OF THE CIVIL PROCESS DEVOTED TO THE
PROCESS OF THE WORK**

This work presents the concept and application of the general beginnings of the process and of the beginnings of the Code of Civil Process of 2015, both in the process of the work. The intention of the present work is to analyse the new inserted beginnings and to check his application to the process of the work, since the Code of Civil Process of 2015 is used like subsidiary fountain of the process of the work. For checking of the application and compatibility, there was carried out the conceituação of each beginning exemplified the use in practice of the civil process, in order that subsequently his job was analysed in the process of the work. This analysis was made necessary, so, with the come into force one of the Code of Civil Process, passed when there was a legal insecurity of which standards they would be applied to the process of the work and what they would not be. With the intention of answering this question, the present work was written and it is ended that the beginnings inserted with the new diploma, are all devoted to the process of the work, when was seen been compatibility between them. Besides the done checking, the Superior Court of the Work through the prescriptive education number 39, he presented which devices were received by CLT, and the beginnings of the civil process are included.

KEY WORDS: *Beginnings, Civil Process, Process of the Work, Application.*

Lista de abreviaturas e siglas

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil de 2015

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO.....	11
2.1 Teoria Geral do Processo aplicada ao Processo Civil.....	11
2.1.1 Princípio da Independência	13
2.1.2 Princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário	13
2.1.3 Princípio da imparcialidade	14
2.1.4 Princípio do juiz natural	14
2.1.5 Princípio da inércia	15
2.1.6 Princípio do devido processo legal	15
2.1.7 Princípio da igualdade ou da isonomia.....	15
2.1.8 Princípio do contraditório.....	16
2.1.9 Princípio da ampla-defesa.....	16
2.1.10 Princípio da licitude das provas.....	16
2.1.11 Princípio da tempestividade	17
2.1.12 Princípio da publicidade	17
2.1.13 Princípio da fundamentação das decisões judiciais	17
2.1.14 Princípio da coisa julgada.....	17
2.1.15 Princípio da justiça gratuita	18
2.1.16 Princípio do inquisitório ou inquisitivo.....	18
2.1.17 Princípio da lealdade processual.....	19
2.1.18 Princípio da preclusão	19
2.1.19 A aplicação no Processo Civil	19
3. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO CIVIL	20
3.1 Princípio da demanda e do impulso oficial	20
3.2 Princípio da inafastabilidade:.....	20

3.3 Princípio da duração razoável do processo.....	22
3.4 Princípio da primazia do julgamento do mérito.....	22
3.5 Princípio da boa-fé	22
3.7 Princípio da paridade das armas.....	24
3.8 Princípio da dignidade da pessoa humana	24
3.9 Princípio da legalidade	25
3.10 Princípio do contraditório.....	25
3.11 Princípio da publicidade	26
3.12 Princípio do dispositivo.....	27
3.13 Princípio do livre convencimento motivado	27
3.14 Princípio da instrumentalidade das formas.....	27
3.15 Princípio do Inquisitivo.....	28
3.16 Os impactos do Processo Civil no Processo do Trabalho.....	28
4. PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL APLICADOS AO PROCESSO DO TRABALHO.....	29
4.1 Teoria Geral do Processo e sua aplicação ao Processo do Trabalho.....	29
4.2 Princípios do Processo Civil aplicados ao Processo do Trabalho.....	33
4.2.1 Princípio da demanda e do impulso oficial	34
4.2.2 Princípio da inafastabilidade.....	34
4.2.3 Princípio da duração razoável do processo.....	35
4.2.4 Princípio da primazia do julgamento do mérito.....	35
4.2.5 Princípio da boa-fé	35
4.2.6 Princípio da cooperação.....	36
4.2.7 Princípio da paridade das armas.....	36
4.2.8 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	36
4.2.9 Princípio da legalidade	36
4.2.10 Princípio do contraditório.....	37

4.2.11 Princípio da publicidade	37
4.2.12 Princípio do dispositivo	37
4.2.13 Princípio do livre convencimento motivado	37
4.2.14 Princípio da instrumentalidade das formas.....	38
4.2.15 Princípio do inquisitivo.....	38
4.2.16 Aplicabilidade dos princípios do processo cível ao processo do trabalho	38
5. CONCLUSÃO.....	40
6. REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico é dinâmico e passa por alterações constantemente, devido ao exercício do Poder Legislativo e Executivo, que cria e edita leis e decretos, com o intuito de normatizar o direito e o deveres de todos os cidadãos.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar os princípios estabelecidos com a promulgação da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 que instituiu o Código de Processo Civil, revogando o Código de Processo Civil de 1973, e a sua aplicação no processo ao trabalho.

Os princípios são considerados como fontes secundárias do direito, devendo a lei ser interpretada à sua luz, para que assim se tenha a prestação da tutela jurisdicional de forma justa.

Este trabalho é dividido em três partes: A primeira aborda os princípios gerais do processo, que estão previstos na Constituição Federal, conceituando cada um e demonstrando sua aplicação no processo civil.

A segunda parte irá estudar quais princípios foram instituídos com o novo diploma processual, com a conceituação de todos e a análise da aplicabilidade nos casos concretos.

Por fim, na terceira parte irá avaliar como os princípios gerais do processo são aplicados ao processo do trabalho e de que forma os novos princípios, instituídos pelo novo diploma processual civil, são empregados na esfera trabalhista.

A metodologia utilizada neste trabalho foi o método dedutivo.

2. PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO

O processo é a forma pela qual o direito material é instrumentalizado e levado a análise do Poder Judiciário.

Os princípios gerais do processo estão codificados na Carta Magna em seu artigo 5º, por se tratarem de garantias e direitos de todos os jurisdicionados. Esses princípios são utilizados como norte para todos os ramos processuais brasileiros, devendo ser observados em todos eles devido o *status* constitucional.

O ordenamento jurídico sofre diversas mudanças, pois é preciso atualizá-lo para que se adeque a realidade moderna. Com isso, em 2015 o Congresso Nacional aprovou e a presidenta da república sancionou a Lei 13.105, conhecido como o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe mudanças significativas no âmbito processual, visto que ele é fonte subsidiário de outros processos inclusive do processo do trabalho.

Além do novo código processual civilista, em julho de 2017, foi sancionada a Lei 13.467, conhecida como a “Reforma Trabalhista”, que trouxe mudanças significativas na Consolidação das Leis do Trabalho.

No presente trabalho será abordado os impactos sofridos pelo processo do trabalho, com a vigência das duas leis citadas.

2.1 Teoria Geral do Processo aplicada ao Processo Civil

Primeiramente, antes de adentrar sobre os princípios que regem o sistema processualista, é necessário conceituar o que vem a ser processo.

Rodrigues e Lamy (2016, p.7), definem processo como:

O processo é o instrumento de que se serve o Estado para, tanto no exercício da sua função jurisdicional quanto fora dela, com a participação das partes e obedecendo ao procedimento estabelecido na legislação específica, eliminar os conflitos de interesses, buscando solucioná-los.[...]

[...]o processo pode ser conceituado de modo amplo, como um ato jurídico complexo constituído pela operação de um núcleo de direitos fundamentais sobre uma base procedimental, não somente no âmbito da jurisdição e não apenas para declarar os direitos, mas principalmente para satisfazê-los no mundo dos fatos, na vida dos litigantes.[...]

No entendimento do doutrinador Neves (2016, p.238) “o processo deve ser entendido como uma relação jurídica em contraditório.” Alvim, (2018, p.21 e p.184) aborda processo como:

[...] instituto fundamental do direito processual, que, até a obra de Bülow, era explicado sob vestes privatistas, como sendo um contrato (judicial) ou um quase contrato (judicial), passa a ser explicado na sua feição publicista, desvinculado das relações de direito privado que por seu intermédio são resolvidas, operando-se, assim, a autonomia do processo. [...]

O direito processual possui uma relação com todos os ramos do direito, pois é ele que fornece a instrumentalização para a aplicação do direito material e tem a sua base no Direito Constitucional.

A teoria geral do processo é uma disciplina teórica, que busca a compreensão dos institutos e princípios gerais aplicados ao ramo processual, a fim de que haja uma base para os estudantes, para melhor entendimento dos ramos particulares.

Os princípios são à base do direito, é são fonte formal, nos casos de omissão. Tal preceito está positivado no artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, que diz: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para compreender a importância deles no ordenamento jurídico, devemos conhecer o seu conceito, para Rocha (2009, p.29) “[...] os princípios gerais do direito processual são as proposições fundamentais e gerais desse ramo jurídico que desempenham funções em relação à realidade a que se referem e, por consequência, às normas [...]”.

Alvim, (2018, p.220), diz que:

[...] Os *princípios* são toda a estrutura sobre a qual se constrói alguma coisa, compreendendo os ensinamentos básicos e gerais que determinam de onde se deva partir em busca de objetivos a serem alcançados, e de onde se extraem regras e normas de procedimento; sendo vetores para as soluções interpretativas ou exegéticas.[...]

O processo é o meio utilizado para garantir a utilização e aplicação do direito material, buscando resolver de forma justa o litígio entre as partes. O direito processual é um ramo autônomo, que se encontra no arco do Direito Público, competindo a União, privativamente, legislar sobre ele.

Para Rodrigues e Lamy (2016, p.14):

Em face da divisão clássica do direito, em público e privado, situa-se o Direito Processual dentro do primeiro, tendo em vista que define a atividade jurisdicional do Estado, tratando, portanto, de atividades que possuem interesse público. Seus fundamentos básicos encontram-se no Direito Constitucional.[...]

Alvim, (2018, p.220), diz que:

[...] Os *princípios* são toda a estrutura sobre a qual se constrói alguma coisa, compreendendo os ensinamentos básicos e gerais que determinam de onde se deva partir em busca de objetivos a serem alcançados, e de onde se extraem regras e normas de procedimento; sendo vetores para as soluções interpretativas ou exegéticas.[...]

Pode-se constatar de acordo com os ensinamentos de Rodrigues e Lamy (2016) e Alvim (2018) que o princípio é a base fundamental do ramo jurídico, e é utilizado para adequar as normas ao caso concreto, além de ser utilizado como fonte formal e em caso de conflito de normas.

A Carta Magna consagrou em seu texto no artigo 5º os princípios norteadores, estudados em teoria geral do processo, que serão abordados a seguir a luz de sua aplicação no processo civil.

2.1.1 Princípio da Independência

Previsto nos artigos 2º e 95 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), aduz que a instituição judiciária e os juízes são independentes dos poderes e de outros órgãos, internos ou externos, garantindo assim a imparcialidade nas decisões.

Um exemplo que pode melhor elucidar, é que o Poder Executivo não pode se utilizar do seu status para obrigar que um Juiz Federal decida sempre em favor da União. Logo o juiz é independente para julgar de acordo com as normas e provas juntadas nos autos.

2.1.2 Princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário

Previsto no art. 5º, XXXV, da CF (BRASIL, 1988), reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em síntese o princípio diz que o Poder Judiciário não pode se escusar de julgar lesões e ameaças de direito sofridos pelos cidadãos, deve-se julgar todos os casos que batem à porta

do juiz. Em caso de lacunas na legislação, cabe ao operador do direito se utilizar das normas gerais do direito, dos costumes, dos princípios e da jurisprudência, para julgar o caso concreto.

Para a aplicação do princípio, consagrado no artigo em alhures, pode-se citar as ações que chegavam à justiça federal de companheiras requerendo o benefício de pensão por morte do companheiro.

2.1.3 Princípio da imparcialidade

Codificado no artigo 5º, XXXVII da CF (BRASIL, 1988), de forma implícita e também derivado do princípio da independência. Este princípio diz que o magistrado deve ser imparcial ao julgar uma causa, pois é dever dele aplicar o direito de maneira justa ao caso concreto. Caso a sua imparcialidade seja comprometida, o magistrado deve declarar-se suspeito ou impedido.

2.1.4 Princípio do juiz natural

Previsto no art. 5º, XXXVII e LIII da Carta Magna (BRASIL, 1988), este princípio assegura ao tutelado que não haverá juízes ou tribunais de exceção. Assim todo tribunal e juiz devem ser anteriores ao fato, em outras palavras, não se pode criar um tribunal posterior ao crime cometido.

Rodrigues e Lamy (2016, p.209) diz que:

[...] Pode-se afirmar que a garantia do juiz natural busca assegurar a estabilidade dos órgãos jurisdicionais e a independência – dentro dos limites constitucionais e legais – e a imparcialidade dos juízes. Especificamente no que se refere à independência e imparcialidade dos juízes, além de assegurada pela garantia do juiz natural, busca também ser assegurada por meio das garantias que lhes são atribuídas e vedações que lhes são impostas constitucionalmente. [...]

Em breve síntese, a garantia do juiz natural assegura que a sentença é dada por uma pessoa capacitada para aplicar as normas de direito, pois em ocorrência de incompetência haveria um julgamento injusto e nulo. A título de exemplo, da aplicação do princípio, cita-se um juiz cível que recebe uma ação de execução fiscal em que a União é parte, o juiz é incompetente, visto que nas ações

em que a União figurar como parte ou interessada a competência é da justiça federal, conforme o art. 109, I da CF (BRASIL, 1988).

2.1.5 Princípio da inércia

Significa que o juiz não pode iniciar um processo. O Poder Judiciário é uma máquina inerte, que precisa ser acionada para prestar a tutela jurisdicional. No ordenamento jurídico tem a utilização do termo em latim “*Dormientibus Non Succurrit Ius*”, que significa “O direito não socorre aos que dormem”. Em outras palavras, o juiz não pode iniciar um processo, a parte tem que provocar o Poder Judiciário, pois nesse caso ao instaurar o processo já haveria a pré-disposição para julgar sua causa favorável a si, não cumprindo com o princípio da imparcialidade.

2.1.6 Princípio do devido processo legal

Previsto no art. 5º, LIV, da Carta Magna (BRASIL, 1988), é garantia de que a todos seja concedido um processo justo, respeitando todos os trâmites e atos necessários disciplinado no *Códex Processual*.

Alvim, (2018, p.228), conceitua como:

[...]O devido processo legal, no plano substancial, é a exigência de *razoabilidade* das decisões judiciais; sendo razoável aquilo que não é disparate, fora do bom senso comum, que é racional; enquanto, no plano processual, é o conjunto das garantias processuais a assegurar um processo justo, em conformidade com o direito.[...]

Os operadores do direito devem sempre se manter atentos com o cumprimento do princípio, pois ninguém será privado da liberdade ou terá seus bens retirados sem o devido processo legal, que ocorrerá na esfera administrativa bem como na esfera judicial.

2.1.7 Princípio da igualdade ou da isonomia

Consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988), que disciplina que todos são iguais perante a lei. Desse mandamento, é possível constatar que a igualdade deve ser respeitada, sendo dado ao requerente e ao

requerido, no processo civil e ao reclamante e reclamado no processo do trabalho as mesmas armas para provar suas alegações e defesas.

2.1.8 Princípio do contraditório

Assegurado no art. 5º, LV da Carta Magna (BRASIL, 1988), em síntese esse princípio diz que a todos deve ser dado à oportunidade de defesa. Assim sempre que o requerente se manifestar ou juntar documentos deve ser dado ao requerido prazo para se manifestar sobre o que foi dito, e vice-versa.

2.1.9 Princípio da ampla-defesa

Também codificado no art. 5º, LV da Carta Magna (BRASIL, 1988), tal garantia não se confunde com o princípio do contraditório, pois a ampla-defesa se refere a possibilidade de utilização de todos os meios de provas para convencimento do juízo, e a recorribilidade de todas as decisões, excetos as de mero expediente. Tal garantia é de direito de ambas as partes.

2.1.10 Princípio da licitude das provas

O art. 5º, LVI, da CF, prevê que “são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos”. Essa garantia tem o objetivo criar uma ponderação ética ao princípio da ampla-defesa, pois a parte pode usar de todos os meios de defesa, entretanto deverá sempre utilizar dos meios legais.

Com esse entendimento, Rodrigues e Lamy (2016, p.235) falam que:

[...]Essa garantia se coloca como limite à garantia da ampla defesa, devendo ser lida como seu contraponto. Se de um lado a Constituição Federal permite a ampla defesa, visando com isso chegar ao correto conhecimento dos fatos, de outro coloca um princípio ético, segundo o qual não se busca esse conhecimento a qualquer preço. Ao interesse de uma das partes sobrepõe-se a defesa da dignidade, da integridade e da privacidade da outra.[...]

Desta forma, resta-se claro que o interesse da verdade real, deve-se ater a legalidade das provas juntadas nos autos. Um exemplo é o caso do exequente entrar de maneira furtiva na casa do executado para tirar fotos e provar que ele

possui bens para pagar o débito, o juiz ao receber as fotos não poderá analisá-las, pois foram obtidas ilicitamente.

2.1.11 Princípio da tempestividade

Previsto no art. 5º, LXXVIII da CF (BRASIL, 1988), afirma que a todos é garantida a duração razoável do processo e de meios que garantam a celeridade processual. Esse princípio busca garantir as partes que a justiça seja realizada em tempo hábil. Podemos citar um caso hipotético de um idoso que precisa fazer uma cirurgia com urgência, caso contrário falecerá. Se a tutela jurisdicional demorar esse idoso irá falecer sem o procedimento.

2.1.12 Princípio da publicidade

O art. 5º, LX da Constituição Federal (BRASIL, 1988) disciplina que “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. A garantia possui duas direções, a primeira destinada as partes, os litigantes possuem total acesso aos andamentos do processo, como os despachos, as sentenças, e a segunda destinada ao público em geral, somente essa última pode ser restringida e ocorrerá apenas quando afetar a intimidade ou o interesse social. Pode-se citar essa restrição nos casos de processos de guarda, os autos ficam sob sigilo de justiça para preservar as partes e principalmente a criança.

2.1.13 Princípio da fundamentação das decisões judiciais

Os juízes ao decidirem devem fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade, tal garantia encontra-se prevista no art. 93, IX da CF (BRASIL, 1988), e com a fundamentação, o juiz não pode decidir de forma arbitrária sem justificar as razões e motivos que o levaram a ter a escolha. Com a fundamentação as partes compreendem seu direito e caso não concordem com a decisão podem recorrer.

2.1.14 Princípio da coisa julgada

Prevista no artigo 5º, XXXVI da Carta Magna (BRASIL, 1988), este princípio é um meio para garantir a segurança jurídica e colocar um fim no processo. Após o juízo proferir a sentença, as partes tem o prazo recursal para, caso queiram, recorrerem dos termos da decisão. Entretanto, caso as partes deixem transcorrer *in albis* o prazo sem a interposição do recurso, a sentença transita em julgado e não poderá mais ser objeto de recurso.

Um exemplo prático que pode ser citado é uma ação de indenização por danos morais, que em sentença é reconhecido que houve violação de direito do requerente. Assim, o juiz determina que este seja indenizado no importe de R\$1.000,00 (um mil reais). Após a sentença abrir-se-á prazo de 15 dias úteis para que as partes recorrerem, se o prazo transcorrer e não for apresentado recurso pelas partes, o processo transitará em julgado.

2.1.15 Princípio da justiça gratuita

O texto constitucional em seu artigo 5º, LXXIV e 134 (BRASIL, 1988), e o artigo 98 do CPC (BRASIL, 2015), preveem que a todos que demonstrarem a insuficiência de recursos será concedido o benefício da justiça gratuita, permitindo assim o acesso de todos ao Poder Judiciário, dessa forma garantindo a igualdade.

Podemos elucidar essa garantia no caso de uma reclamação trabalhista em que o reclamante alega que trabalhava em local insalubre, para a constatação de tal fato é necessário a perícia médica. Entretanto o ex-empregado desempregado não possui condições de arcar com essa despesa sem prejudicar o sustento de sua família. Por isso, ao ingressar com a ação ele requerá o benefício e comprovará sua insuficiência financeira.

2.1.16 Princípio do inquisitório ou inquisitivo

De acordo Alvim (2018) esse princípio dá ao magistrado a liberdade para que ele atue ativamente no processo. O juiz precisa entregar ao jurisdicionado a prestação da tutela do Estado da forma mais justa possível. Por isso, ele pode determinar de ofício a realização de diligências que o ajude a encontrar a verdade real dos fatos, podendo por exemplo determinar a realização de perícias *ex officio*.

Para melhor elucidar, em uma ação de indenização por danos materiais, o juiz para entender melhor quem foi o responsável por uma batida no trânsito, pode determinar que seja realizada perícia e pode também intimar para depor uma testemunha que viu os fatos ocorrerem.

2.1.17 Princípio da lealdade processual

Este princípio (BRASIL, 1988) determina que as partes e seus procuradores devem agir com ética e lealdade no processo, para que assim seja dado o correto andamento do feito de uma forma célere.

Ou seja, a parte que interpõe recursos protelatórios ou que junta nos autos prova deturpada não está agindo com boa-fé no processo, pois está atrasando o andamento e prejudicando a efetiva tutela jurisdicional.

2.1.18 Princípio da preclusão

Alvim (2018) diz que com o intuito de dar o bom andamento ao processo sem retroagir as fases superadas, esse princípio diz que no caso de descumprimento dos prazos processuais para a realização de um ato, a parte não poderá mais praticá-lo, salvo se tiver justo impedimento.

Pode-se elucidá-lo quando o juiz determina que as partes apresentem as provas que pretendem produzir e a parte permanece inerte. Ao transcorrer o prazo estipulado não se poderá mais manifestar uma vez que tal ato já foi superado.

2.1.19 A aplicação no Processo Civil

Os princípios da teoria geral do processo são utilizados como base de do processo civil e do trabalho, pois está codificada na Constituição Federal (BRASIL, 1988), a lei máxima do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse capítulo os princípios foram conceituados e apresentados e a forma que são aplicados na prática no processo civil

Entender como é aplicação dos princípios constitucionais no processo civil se faz necessário para depois compreender a aplicação deles no processo do trabalho.

3. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO CIVIL

Em 16 de março de 2015, foi sancionado pela então Presidenta da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei 13.105, mais conhecida como o Novo Código de Processo Civil de 2015. O novo *Códex* Processual traz em seus primeiros artigos, sob o prisma do Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil, os princípios que regem o novo diploma.

Logo no artigo 1º (BRASIL, 2015) é possível verificar que o legislador se preocupou em deixar claro que a interpretação, ordenamento e disciplina do dispositivo serão regidos em conformidade com os valores e normas consagrados na Carta Magna de 1988.

Além dos princípios constitucionais, o Código de Processo Civil também é regido pelos seus próprios princípios que serão estudados a seguir.

3.1 Princípio da demanda e do impulso oficial

Didier JR (2016) fala que o Poder Judiciário é inerte e precisa ser provocado para agir, a provocação é a petição inicial. Com o ajuizamento da demanda, o juiz deve impulsionar o processo de acordo com os atos ordinatórios de sua competência. O princípio da demanda e do impulso oficial foram disciplinados no artigo 2º do Código de Processo Civil, (BRASIL, 2015).

O novo *códex* processual, previu também as exceções a esses princípios de forma taxativa. Como por exemplo, o juiz pode decretar de ofício o início do cumprimento de sentença de obrigações de fazer, de não fazer e de entregar a coisa conforme os artigos 536 e 538 do CPC, (BRASIL, 2015).

O princípio da demanda pode ser observado quando a parte autora aciona a máquina judiciária para que seja dada a tutela jurisdicional. Com o início do processo o princípio do impulso oficial deve se concretizar com o juízo movimentando-o, por meio de despachos, decisão, atos ordinatórios, até a conclusão dos autos.

3.2 Princípio da inafastabilidade:

O *caput* do artigo 3º do CPC, (BRASIL, 2015) diz que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. O Poder Judiciário deve analisar todos os pedidos que chega a ele, sendo vedada a utilização de argumentação de que não há lei no ordenamento jurídico que discipline o direito. Didier (2016) nesse caso o juízo deve adotar os princípios gerais do direito, a jurisprudência e a analogia para dar a tutela jurisdicional a parte que o acionou.

Vale salientar, que o texto do CPC passou a prever que o Estado tem que possibilitar a solução dos conflitos de forma consensual entre as partes, conforme previsão do artigo 3º, §2º do CPC. Essa promoção do Estado, não tem como intuito afastar a prestação jurisdicional, e sim diminuir o excesso de ações que podem ser resolvidas antes da movimentação da máquina judiciária.

Júnior (2018, p.107) diz que:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Júnior (2018) diz que para a solução dos conflitos a lei traz em seu texto algumas possibilidades, como a arbitragem, que pode ser utilizada conforme a sua legislação, a conciliação, mediação e outras formas de solução de litígios de formas consensuais, e todas devem ser estimuladas por juízes, advogados, defensoria pública e membros do Ministério Público.

Passa-se a conceituar de forma breve, para melhor elucidação, o conceito de cada forma de solução de conflitos trazido pela lei de acordo com Júnior (2018) e Didier Jr (2016). Arbitragem: é uma forma de solução em que as partes definem uma pessoa jurídica ou física para solucionar o conflito existente entre elas, não levando sua lide para apreciação do Poder Judiciário, nele há um juiz arbitral que ouvirá as partes e após irá proferir sua sentença. Conciliação: é o meio de solução em que as partes recebem o auxílio de um terceiro que vai conversar com eles para tentar chegar em uma resolução do conflito, o conciliador pode dar sugestões para as partes. Mediação: um terceiro imparcial vai ouvir os litigantes e direcionar a eles perguntas para que solucionem o conflito. Diferente da conciliação na mediação o mediador não sugere opções para resolver o litígio, as partes e que devem chegar em acordo.

Essa tentativa de solução dos conflitos de forma amigável entre as partes é uma tentativa para que se tenha uma diminuição de ações no Poder Judiciário, pois as partes por diversas vezes levam à máquina estatal problemas simples que podem ser resolvidos por meio de uma conversa, um acordo, não sendo necessário um juiz para solucionar.

3.3 Princípio da duração razoável do processo

Consagrado na Carta Magna no artigo 5º, LXXVIII (BRASIL, 1988), este princípio também foi disciplinado do artigo 4º do CPC (BRASIL, 2015), devido sua importância para a efetividade da tutela jurisdicional.

O juiz deve zelar para que o processo tenha uma duração razoável, pois é um direito das partes, e a demora na prestação do direito pode causar prejuízos ao litigante.

Pode-se ver um exemplo da importância desse princípio, quando o autor ingressa com uma ação judicial para ter garantido o seu direito à realização de uma cirurgia médica, que o plano de saúde não quer liberar. O autor precisa da cirurgia para continuar vivendo. Entretanto, ao ajuizar sua ação com pedido de tutela, a resposta do Judiciário é lenta, e essa tutela demora 4 meses para ser analisada, e devido a essa demora, o autor falece pois não realizou a cirurgia.

Nesse caso devido à demora no processo o autor não necessita mais do reconhecimento do seu direito, pois já faleceu, o que acaba por ferir a razoabilidade.

3.4 Princípio da primazia do julgamento do mérito

Também disciplinado no artigo 4º do CPC (BRASIL, 2015), ele determina que o juiz sempre que possível análise o mérito e dê as partes oportunidade para sanar pequenos erros.

Pode-se observar o cumprimento desse princípio quando o juiz determina que a parte emende a petição inicial, indicando o que ficou faltando na peça.

3.5 Princípio da boa-fé

Esse princípio já vinha sendo utilizado pela jurisprudência antes da sua codificação expressa no artigo 5º do código processual civilista (BRASIL, 2015), que reza que: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, a norma é geral para permitir a sua aplicação a cada caso concreto.

Donizetti (2018) reza que a boa-fé não deve ser adotada apenas no início do processo ao se postular o direito ou no momento da contestação, em que é dado a outra parte a possibilidade de apresentar a sua versão dos fatos. A boa-fé deve ser utilizada em todo o trâmite processual, as partes não devem opor recursos protelatórios, interpor peças com o intuito apenas de atrasar o bom andamento do feito, e o magistrado também tem o dever de observar esse princípio ao analisar os pedidos e a proferir a decisão.

A aplicação desse princípio deve ser utilizada a partir do ingresso ao Poder Judiciário. A parte autora em sua inicial deve fazer apenas pleitear os direitos que realmente foram violados, não pleiteando coisas além com o intuito de se enriquecer às custas da parte ré. Ao requerido em sua contestação também deve observar além da boa-fé o princípio da verdade real, não aduzindo matérias duvidosas. Além disso, as partes quando lhe forem de direito a utilização dos meios recursais não devem fazer o seu uso de forma protelatória.

Frisa-se que o legislador no intuito de que esse princípio seja respeitado pelas partes, disciplinou no artigo 80 do CPC quais ou atos se praticados caracterizam a má-fé e no artigo 81 definiu que a parte litigante de má-fé poderá ser multada entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados e a arcar com os honorários advocatícios e com toda a despesa que ela teve.

3.6 Princípio da cooperação:

Considerado como um desdobramento do princípio constitucional do devido processo legal, o princípio da cooperação está previsto no artigo 6º do CPC(BRASIL, 2015), e reza que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, para que se tenha uma decisão justa e efetiva em um tempo razoável.

Ao ler o artigo pode-se ser levado a achar que a cooperação deve existir apenas entre as partes do processo e o eventual terceiro interessado. Entretanto o

magistrado, defensoria pública e membros do Ministério Público também devem cooperar no processo, a fim de garantir sua razoável duração.

Todas as partes do processo devem cooperar entre si, trabalhando juntas para garantir que a resposta jurisdicional seja justa e efetiva.

3.7 Princípio da paridade das armas

Decorrente do princípio constitucional da isonomia, o artigo 7º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), disciplina que é assegurado a paridade de armas às partes. Isso significa que todas as partes deve receber o mesmo tratamento, sendo dado a possibilidade de produção de prova por todos os meios admitidos, ou seja de forma testemunhal, pericial e documental.

3.8 Princípio da dignidade da pessoa humana

É um dos fundamentos da República previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal. O diploma processual traz no artigo 8º este direito com o intuito de fazer com que o aplicador do direito seja mais ativo, sendo que em algumas situações o magistrado pode agir de ofício para concretizar esse princípio, sendo esse o entendimento do doutrinador Didier Jr (2016).

Este princípio também é um direito previsto na Carta Magna, e o legislador ao inseri-lo no CPC, demonstra sua intenção de dar a todos os jurisdicionados uma prestação jurisdicional digna.

Mesmo sendo um direito de todos, a aplicação deste princípio não é uma tarefa fácil ao magistrado, Didier Jr (2016, p.77), traz três pontos importantes:

[...] A norma, porém, não é de fácil aplicação: a) o âmbito de incidência do princípio da dignidade da pessoa humana é ainda muito impreciso; b) essa "promoção judicial da dignidade da pessoa humana" exige fundamentação específica e relevante (art. 489, §1º, I e 11, CPC), pois há clara interferência do juiz no processo; c) o CPC prestigia a autonomia da vontade das partes (art. 190); assim, essa promoção judicial da dignidade da pessoa humana tem como um dos seus limites a liberdade processual das partes, a quem se permite, preenchidos os pressupostos do exercício do poder de autorregramento processual, não aceitar este comportamento mais ativo do órgão julgador; isso porque uma das mais importantes dimensões da dignidade da pessoa humana é, exatamente, a liberdade, como poder de regular a própria existencial⁴⁰. [...]

Por isso, ao aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, o juiz deve se atentar que não há um campo preciso para sua aplicação, que as decisões devem ser fundamentadas e que deve se atentar a liberdade processual das partes, Didier Jr (2016).

3.9 Princípio da legalidade

Disciplinado também no artigo 8º do CPC este princípio determina que o juiz decida de acordo com a o ordenamento jurídico e não apenas de acordo com a lei, pois a doutrina, jurisprudência e os costumes também devem ser levados em consideração, pois todos juntos formam as fontes do direito. Didier Jr (2016, p.80) diz que:

[...]O Direito não é apenas o legal (a Constituição, os atos administrativos, os precedentes judiciais e a própria jurisprudência são fontes do Direito), não é apenas o escrito (há normas implícitas, que não decorrem de textos normativos, assim como há o costume), nem é apenas o estatal (um negócio jurídico também é fonte do Direito) [...]

Desta forma, o princípio da legalidade deve ser aplicado pelo magistrado obedecendo não apenas as normas constitucionais e processuais e sim todo o ordenamento jurídico conforme disciplina o artigo 8º do CPC.

3.10 Princípio do contraditório

Este princípio deriva do princípio do devido processo legal, já abordado no capítulo anterior, que possui sua previsão no artigo 5º, LV da Carta Magna.

O princípio do contraditório é a estrutura do processo, ele garante as partes o direito de se manifestarem, responderem, a cada ato realizado pela outra parte, com isso além da participação no processo é garantido também a influência na decisão do magistrado.

Também é um princípio garantido pela Constituição Federal, entretanto devido ao seu status também foi disciplinado no artigo 9º do Código Processual Civilista (BRASIL, 2015).

Didier Jr (2016) aduz que o contraditório é um reflexo do princípio democrático na estruturação do processo, e a democracia consiste na participação que no processo pode ser aplicado com a efetivação do contraditório.

Para a completa realização do princípio do contraditório é necessário a participação plena das partes no processo. O juiz não pode decidir sem antes ouvir o outro polo, sempre deve ser dado o prazo para manifestação.

Verifica-se a aplicação desse princípio, por exemplo no processo de execução o credor diz que o devedor está escondendo patrimônio para não realizar o pagamento da dívida, o juiz antes de decidir sobre o fato dá a parte ré prazo para se manifestar sobre a alegação do exequente, assim após as partes darem as suas versões sobre o fato alegado o juiz irá decidir.

3.11 Princípio da publicidade

Este princípio também é assegurado pela Carta Magna, mas foi reforçado pelos artigos 8º e 11º do CPC (BRASIL, 2015). Devido ele os atos processuais devem ser públicos, essa publicidade para Didier Jr (2016) gera duas funções a de proteger as partes de juízes arbitrários e a de permitir o controle da população sobre os serviços prestados pela Justiça.

A publicidade pode ser restringida nos casos previstos em lei, para assegurar a intimidade e o interesse social, nesses casos o processo corre em “segredo de justiça”, que significa que somente as partes e seus procuradores podem ter acesso aos autos e atos processuais realizados. O artigo 189 do CPC (BRASIL, 2015) elenca quais processos irão obrigatoriamente correr em segredo de justiça.

Os princípios acima elencados são aplicados ao processo civil, com o intuito de manter os direitos dos jurisdicionados, cumprindo também com os mandamentos da Constituição Federal de maneira a permitir a todos o acesso a justiça e uma resposta eficaz.

Os princípios do processo civil serão aplicados ao processo do trabalho, devido o artigo 769 da CLT (BRASIL, 1943), prever que nos casos em que o diploma trabalhista for omissivo, será aplicado de forma subsidiária no código de processo civil. Diante disso, pode-se verificar a importância e o impacto que o CPC teve na CLT.

Advém, que essa aplicação só pode ser utilizada nos casos em que existe a omissão, não podendo utilizá-lo para contrariar os princípios próprios do Direito do Trabalho.

3.12 Princípio do dispositivo

É a busca pela verdade formal, o juiz irá decidir o processo de acordo com as provas trazidas. Disciplinado no artigo 370 do CPC (BRASIL, 2015), esse princípio dá ao magistrado a liberdade para determinar quais provas devem ser produzidas para formar seu convencimento, podendo fazer isso de ofício ou a requerimento da parte.

3.13 Princípio do livre convencimento motivado

Previsto no artigo 371 do CPC (BRASIL, 2015), esse princípio diz que o juiz irá apreciar as provas dos autos independentemente de quem produziu, e nas suas razões da decisão irá fundamentar o seu convencimento. Ou seja, o magistrado deve analisar todo o conjunto probatório dos autos sem olhar se foi o requerente ou o requerido que apresentou, e como as provas são usadas para formar a decisão, juiz deve fundamentar as razões do seu convencimento.

3.14 Princípio da instrumentalidade das formas

Previsto nos artigos 188 e 277 do CPC (BRASIL, 2015), esse princípio em síntese diz que os atos e termos processuais não possuem forma específica para seu cumprimento, salvo quando a lei definir, e que serão válidos quando atingirem a sua finalidade, mesmo que sejam realizados de uma forma diversa do que determinada.

Um exemplo prático que pode ser dado é o da citação, o artigo 280 do CPC (BRASIL, 2015) diz que são nulas as citações que não foram realizadas com observância da lei, entretanto caso a citação atinja sua finalidade de citar o requerido e ele integra o polo passivo do processo, a citação será válida em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

3.15 Princípio do Inquisitivo

Neves (2016) fala que este princípio confere ao magistrado liberdade para que ele atue de forma ativa no processo, podendo determinar a realização de provas por ofício para melhor entender os fatos ocorridos no processo.

3.16 Os impactos do Processo Civil no Processo do Trabalho

Ao observar os novos princípios consagrados pelo novo texto processual cível, verifica-se que em sua maioria são princípios já previstos no texto constitucional, por isso não causam grandes impacto ao processo do trabalho.

Entretanto o CPC também inovou em codificar alguns princípios como por exemplo o da boa-fé, que diante da sua previsão legal demonstra a importância que o Poder Legislativo deu para o tratamento que as partes e o juízo devem dar um ao outro. Cumpre informar, que o *códex* foi instituído com o intuito de trazer maior agilidade e eficiência ao processo, características essas que são a base do processo do trabalho, que é reconhecido pela sua rapidez e eficiência na resolução de litígios.

Se faz importante estudar qual a influência do processo cível ao processo do trabalho, pois diante da utilização do Código de Processo Civil como fonte subsidiária do processo trabalhista, devido o artigo 769 da CLT (BRASIL, 1943), pode-se ocorrer da incompatibilidade de alguns dispositivos, e diante desse conflito surge a insegurança jurídica de quais dispositivos são recepcionados e quais não são.

Para verificar se há compatibilidade dos princípios processuais cíveis ao processo do trabalho, se fez necessária a conceituação e explanação do que seria cada um e a sua aplicação na prática jurídica. Para posteriormente em um novo capítulo se visualizar de que forma os princípios, desde os previstos na teoria geral do processo até os processuais cíveis, seriam utilizados ou não no processo do trabalho.

4. PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL APLICADOS AO PROCESSO DO TRABALHO

Diferente do processo civil que suas normas possuem diplomação em código próprio, as normas processuais trabalhistas estão disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que traz também as normas do direito material.

Por ser um diploma misto, com normas materiais e formais, a CLT pode ser omissa em pontos processuais. Por isso, o art. 769 (BRASIL, 1943) prevê que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

O direito comum a que se refere o artigo supracitado é o direito processual civil. Ressalta-se que os princípios constitucionais são aplicados a todos os diplomas, pois são garantias previstas pela Carta Magna que são direitos de todos.

Passa-se então a analisar como cada princípio é aplicado ao processo do trabalho.

4.1 Teoria Geral do Processo e sua aplicação ao Processo do Trabalho

Como já dito, os princípios constitucionais previsto na teoria geral do processo são aplicados a todos os ramos do direito por serem garantias de todos. De forma breve será abordado como cada princípio é aplicado ao processo trabalhista, com o intuito de demonstrar na prática a utilização deles, para que seja possível visualizar em como os princípios fazem parte de todo o andamento processual.

No princípio da inafastabilidade diz que o magistrado não pode se abster de julgar nenhuma causa. Por isso, na esfera trabalhista, o magistrado tem o dever de julgar todas as ações que ele recebe, desde que a matéria esteja dentro de sua competência que está prevista no art. 114 da Carta Magna (BRASIL, 1988), pois o juiz não pode julgar ações em que ele é incompetente. Esse princípio é importante pois ele assegura que todos recebam uma resposta jurisdicional.

Com isso, o magistrado não se pode utilizar do argumento que não há legislação a ser aplicada no caso recebido. Assim, para solucionar o litígio ajuizado o juiz do trabalho ou desembargador do trabalho deverá utilizar das fontes secundárias do direito, que são, princípios, as normas gerais do direito, jurisprudência e os costumes.

Pode-se elucidar a aplicação desse princípio quando não havia ainda a regulamentação do teletrabalho. Ao chegar reclamações trabalhistas sobre o tema na justiça do trabalho, o juiz não podia se negar a analisar o caso devido à falta de previsão legal do regime de trabalho, ele precisava analisar o processo e para julgar a demanda se utilizava de analogias e jurisprudências, concedendo ao reclamante a devida prestação jurisdicional.

Diante da inafastabilidade, a justiça do trabalho também não pode deixar de julgar uma ação de sua competência, cada reclamação trabalhista possui um juiz natural para julgá-la, que é a pessoa competente para julgar a causa. O artigo 651 da CLT disciplina sobre a competência das juntas de conciliação e julgamento, determinando assim quem será o juiz natural de cada ação trabalhista. Para exemplificar esse princípio, imagine um empregado da indústria que trabalha na cidade de Anápolis-GO e mora em Abadiânia-GO. Caso ele queira ajuizar uma reclamação trabalhista em face do seu empregador, qual é o foro competente? Pois bem, de acordo com o artigo 651 da CLT, (BRASIL, 2015), o foro competente é o do local da prestação de serviço, assim a reclamação trabalhista deve ser ajuizada na cidade de Anápolis-GO. Assim, não poderia o juiz do trabalho de Abadiânia julgar a reclamação trabalhista.

Em contraposição ao princípio da inafastabilidade, temos o princípio da inércia, em que o magistrado deve ser provocado para iniciar uma ação, não podendo por exemplo o juiz do trabalho iniciar uma reclamação trabalhista, contudo, poderia atuar por ofício apenas nos casos previsto em lei, que são taxativos, como por exemplo, iniciar a execução de ofício apenas quando a parte não for representada por advogado, conforme o artigo 878 da CLT (BRASIL, 2015).

O princípio da inércia garante que o princípio da imparcialidade seja respeitado, pois como o juiz não pode iniciar a ação, também garante ao jurisdicionado que o juiz do seu caso será imparcial. Logo garante a aplicação justa do direito. Portanto, o magistrado trabalhista ao analisar a causa não pode ser

tendencioso para o reclamante ou para o reclamado, ele deve formar seu convencimento conforme as provas juntadas aos autos.

Por sua vez, o princípio da independência é de suma importância para garantir a imparcialidade do juiz, pois ele garante ao juiz do trabalho que ele possa decidir de acordo com as provas e fatos alegados na reclamação trabalhista, não tendo que obedecer a outro poder ou justificar a um órgão os motivos da sua decisão. Assim, o magistrado quando se depara com uma reclamação trabalhista em que há uma empresa pública como reclamada, ele não é obrigado a decidir em favor da União e tampouco deve justificar à União a sua decisão posteriormente. Apenas motivará a sua decisão na sentença, cumprindo assim com o princípio da motivação das decisões judiciais.

No processo do trabalho não é apenas o Reclamante que possui direitos, a Reclamada também. Por isso no curso do processo é dever do juiz garantir o contraditório que é o direito de resposta da outra parte, com o mesmo prazo processual, a todas as matérias e pedidos aduzidos pela outra parte.

Para melhor elucidar a aplicação pode-se citar de exemplo quando o Reclamante peticiona requerendo a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada, a essa deve ser dado prazo para manifestar sobre o pedido do Reclamante, garantindo assim que ela dê a sua versão dos fatos, do motivo de não ser aplicado o incidente, para, depois, o magistrado do trabalho decidir pela instauração ou não do incidente.

Para garantir o acesso à justiça a todos, o princípio da justiça gratuita também é disciplinado no Processo do Trabalho no artigo 791, §3º e 4º da CLT. Tal dispositivo aduz que o benefício da justiça gratuita é concedido a pessoa que comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e aqueles que recebem salário igual ou menor que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, devendo a parte quando cumprir os requisitos requerer ao juiz o benefício, podendo fazer isso em qualquer fase processual.

É dever também do magistrado trabalhista garantir a aplicação da ampla defesa, dando a outra parte à oportunidade de produzir todos os meios de provas admitidos para confirmar sua versão dos fatos. Ou seja, caso o reclamante alegue que trabalhava em ambiente insalubre, ele irá determinar a realização de perícia por

um perito despendido pelo juízo. Para contestar a perícia a parte reclamada pode requerer também a realização da perícia por um perito particular.

As provas produzidas nos autos devem respeitar o princípio da licitude das provas, não podendo as partes juntarem nos autos provas obtidas por meio ilícito, como por exemplo: o reclamante não pode grampear os telefones da reclamada sem autorização judicial. Caso o fato seja provado apenas por meio da prova ilícita esse pedido deve ser julgado improcedente, e o juiz irá conhecer a prova.

Nesta esteira, o princípio do devido processo legal é aplicado ao processo do trabalho com uma garantia de que o processo se desenvolva obedecendo as regras processuais. Por exemplo, caso a reclamada peticione alegando nulidade na intimação para pagamento da execução, deve ser dado ao reclamante prazo para se manifestar e os atos expropriatórios não podem ser realizados até a decisão da matéria alegada pela reclamada.

O princípio da isonomia deve ser utilizado pelo magistrado ao analisar os processos, pois deve tratar o reclamante e o reclamado de forma igual, dando as mesmas armas para ambos se defenderem e provarem suas teses. Ou seja, se o reclamante levar uma testemunha, não é apenas ele que pode ouvi-la, a reclamada também pode lhe fazer perguntas. Caso haja realização de perícia para comprovar insalubridade, tanto o reclamante como o reclamado podem apresentar quesitos para que o perito responda.

O juízo trabalhista ao proferir suas sentenças deve fundamentá-las, não podendo decidir sem motivar quais foram suas razões. Esse princípio garante às partes o conhecimento do que foi analisado pelo juiz do conjunto probatório para o convencimento do magistrado e as suas razões, assim ao recorrerem da decisão vão saber quais pontos devem atacar. Pode-se citar por exemplo uma reclamação trabalhista que versa sobre o grau de insalubridade ao qual o empregado era exposto, o laudo do perito do juízo diz que a exposição era em grau máximo. Entretanto, o laudo apresentado pela reclamada diz que o grau era médio. O juiz ao fundamentar sua decisão somente leva em consideração o laudo do perito oficial, não fazendo menção ao outro laudo juntado, assim a parte reclamada poderá recorrer alegando que o juiz não utilizou de todos as provas para formar seu convencimento.

Por todo o exposto, os processos trabalhistas também são públicos devendo os seus despachos, decisões e atas de audiências serem públicos a todos que possuem os dados do processo.

No processo do trabalho também é garantido o princípio da tempestividade, em que os atos devem ser realizados no momento correto dentro do prazo previsto na lei. Como exemplo deste princípio cita-se a interposição de recurso ordinário interposto pela reclamada ao receber a sentença. Ela terá o prazo de 8 dias a contar no dia útil subsequente a publicação, para interpor o recurso. Caso perca o prazo o recurso será julgado intempestivo e não será sequer analisado pelo colegiado.

O princípio da preclusão é aplicado, quando a parte deixa de apresentar um recurso ou manifestar nos autos de acordo com a determinação do juízo, deixando transcorrer o prazo. Quando ocorre a preclusão não é possível realizar o ato no processo, esse princípio está previsto no artigo 795 da CLT, (BRASIL, 1943). Por exemplo se o Reclamante deixa de juntar sua carteira de trabalho na inicial e na audiência, ele não poderá mais juntar nos autos ela pois está precluso seu direito. Outra forma de preclusão, exemplificadamente seria quando o reclamante deixa de recorrer de uma decisão que nega seu pedido de execução e nada mais manifesta. O direito de questionar a decisão preclui, transcorrido o prazo de 8 dias.

Após transcorrer o prazo para recorrer de uma sentença ou acórdão, se as partes não manifestarem nos autos, ocorrerá o fenômeno da coisa julgada, ou seja, a decisão não pode ser mais reformada, com isso se o reclamante ganhou por exemplo, R\$10.000,00 de horas extras, com o trânsito em julgado ele pode pedir a liquidação dos cálculos e o início da execução.

Antes de adentrar em como é realizada a aplicação dos princípios cíveis, se faz necessário, entender como é realizada a aplicação dos princípios da teoria geral do processo ao processo do trabalho, para assim visualizar melhor a utilização e compreender a importância deles no processo.

Como abordado com a aplicação na prática dos princípios no processo do trabalho, foi possível compreender em como as garantias do direito formal são necessárias para o bom andamento do feito, de forma que seja dada uma resposta, célere e justa a cada caso em concreto.

4.2 Princípios do Processo Civil aplicados ao Processo do Trabalho

O processo do trabalho é o instrumento utilizado para garantir a aplicação do direito material trabalhista. O processo determina quais os ritos devem ser utilizados do início ao fim do processo, e sua normatização está na Consolidação das Leis Trabalhistas.

O legislador já pensando que as normas processuais poderiam ser omissas em faces das inúmeras possibilidades de demandas judiciais, em seu artigo 769 da CLT disciplina que nos casos omissos a lei processual comum será aplicada de forma subsidiária ao processo trabalhista.

Em 2015 o Código de Processo Civil sofreu mudanças e o *códex* de 1973 foi revogado e o novo foi publicado, alterando a legislação processual do direito comum.

Com a promulgação do novo código em 2015 surgiram vários questionamentos no mundo jurídico de como as mudanças iriam repercutir no processo do trabalho. Em razão de ser fonte subsidiária, para manter a segurança jurídica o Tribunal Superior do Trabalho por meio da resolução nº 203, de 15 de março de 2016, editou a instrução normativa nº 39 que dispõe sobre quais normas do Código de Processo Civil são aplicáveis ao processo do trabalho por serem compatíveis com o diploma.

Destaca-se que será abordado apenas a aplicabilidade dos princípios cíveis utilizados, não entrando no mérito das outras matérias.

4.2.1 Princípio da demanda e do impulso oficial

No processo do trabalho a aplicação do princípio da demanda, previsto nos artigos 765 e 852-D da CLT, (BRASIL, 1943), se concretiza quando o reclamante ajuíza a reclamação trabalhista no juízo competente. Após o ajuizamento, o processo deve ser impulsionado pelo magistrado, com a citação do reclamado para comparecer na audiência de conciliação. Se na audiência o reclamante ou reclamada juntarem algum documento, o juiz deve dar prazo para a parte contrária manifestar.

4.2.2 Princípio da inafastabilidade

O princípio da inafastabilidade, disciplinado no artigo 5º, inciso XXXV da CF (BRASIL, 1988), é aplicado no processo do trabalho, pois o magistrado trabalhista não pode se negar a julgar nenhuma causa que seja de sua competência. Podemos exemplificar a aplicação desse princípio caso um reclamante que trabalha com a empresa de transporte por aplicativo, ajuíze uma reclamação trabalhista alegando relação de emprego, o juiz trabalhista não pode se negar de julgar o processo sob a argumentação de que não há legislação que regule esse tipo de serviço.

4.2.3 Princípio da duração razoável do processo

Esse princípio está previsto no artigo 765 da CLT (BRASIL, 1943), é aplicado no processo do trabalho com maior grau de importância, devido a justiça trabalhista julgar em causas que possuem caráter alimentício, por se tratar de salário. Pode-se visualizar a aplicação deste princípio com a rapidez que os atos processuais são realizados, a exemplo ao ajuizar uma reclamação trabalhista, assim que o protocolado os autos já são remetidos para a escrivania, que já marca a audiência de conciliação e determina a citação do reclamado.

4.2.4 Princípio da primazia do julgamento do mérito

A aplicação desse princípio, consagrado no CPC no artigo 4º (BRASIL, 2015), impede que o processo seja julgado extinto por erros que podem ser sanados, dando assim prazo para a parte saná-los. Por exemplo, caso o reclamante ao ajuizar a reclamação trabalhista deixe de informar o número da sua carteira de trabalho, pode o juiz determinar que ele emende a inicial.

4.2.5 Princípio da boa-fé

Para o correto cumprimento desse princípio do CPC (BRASIL, 2015) o reclamante ao ajuizar sua ação deve se portar com boa-fé ao fazer seus pedidos, requerendo apenas o que lhe é de direito e não “inventando” fatos para tentar-se enriquecer às custas do reclamado. O reclamado também deve agir com boa-fé processual, não interpondo recursos meramente protelatórios, como no caso de,

provada a prestação de horas extras conforme o cartão de ponto juntado aos autos, o reclamado ao perder nesse pedido, apresenta recurso ordinário com o intuito de reformar a sentença, entretanto sabe que já foi provada a existência de horas extras a serem pagas e o recurso é meramente protelatório.

4.2.6 Princípio da cooperação

Pode-se vislumbrar a aplicação desse princípio do processo civil assegurado no artigo 6º do CPC (BRASIL, 2015), no processo do trabalho quando o reclamante ao ajuizar a reclamação trabalhista pede apenas o que possui de direito. Com isso ao ser designada a audiência o reclamado apresenta sua contestação sem alegar exceções protelatórias, como por exemplo, exceção de incompetência, e o magistrado de maneira célere já despacha o processo.

4.2.7 Princípio da paridade das armas

Esse princípio, previsto no artigo 7º do CPC (BRASIL, 2015) diz em síntese que as partes devem ter estar em estado de igualdade no processo. No processo do trabalho, o juiz deve visualizar o reclamante e reclamado como pessoas iguais, não podendo ser tendencioso para nenhuma das partes, assim caso o reclamante peça a realização de prova pericial e seja deferida e ele leve ao juízo um perito oficial, não pode o juiz negar que o reclamado leve seu próprio perito.

4.2.8 Princípio da dignidade da pessoa humana

A aplicação desse princípio no processo do trabalho tem o intuito de que seja dada uma tutela jurisdicional digna ao reclamante, podendo o magistrado agir de ofício para efetivar a prestação jurisdicional. Advém que a CLT não permite que o juiz haja de ofício a não ser nos casos taxativos previstos no diploma trabalhista, como por exemplo, o artigo 878 da CLT (BRASIL, 1943), que só permite a execução de ofício se o reclamante não estiver representado por advogado.

4.2.9 Princípio da legalidade

Conforme o conceito de Didier Jr (2016), para aplicar esse princípio o magistrado trabalhista ao analisar o direito do reclamante, não pode fazer a análise apenas observando a CLT, devendo a lei trabalhista ser analisada em conjunto com as normas constitucionais e civis, respeitando-se assim todo o ordenamento jurídico.

4.2.10 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório previsto no artigo 5º, LV da Carta Magna (BRASIL, 1988), é empregado no processo do trabalho sempre que uma parte do processo se manifestar, sendo dado prazo para a outra parte responder. Ou seja, se o reclamante na fase de execução do processo peticionar pedindo a penhora via BANCENJUD das contas da reclamada, antes de deferir o pedido o magistrado trabalhista deve dar prazo para que a reclamada manifeste nos autos sobre o pedido do reclamante.

4.2.11 Princípio da publicidade

Os processos trabalhistas são públicos devido o princípio da publicidade assegurado nos artigos 8 e 11 do CPC (BRASIL, 2015), qualquer pessoa que tiver o número dos autos pode entrar no site do Tribunal Regional do Trabalho da região correspondente e consultar os andamentos do feito, e pode visualizar os despachos, decisões e as atas de audiência.

4.2.12 Princípio do dispositivo

O presente princípio está previsto no artigo 765 da CLT (BRASIL, 1943). Cita-se um exemplo de sua aplicação, é que o juiz trabalhista ao julgar a reclamação trabalhista deve julgar os autos de acordo com as provas que foram produzidas e juntadas nos autos e caso tenha dúvida de alguma questão pode determinar de ofício que a realização de diligências como perícia, para definir seu convencimento.

4.2.13 Princípio do livre convencimento motivado

Codificado no artigo 371 do CPC, (BRASIL, 2015), a aplicação desse princípio pode citar-se quando ao decidir uma reclamação trabalhista o magistrado deve formar seu convencimento em conformidade com o conjunto probatório dos autos. Assim caso o reclamante junte nos autos prova documental e testemunhal e o juiz entenda que é necessário também a realização de perícia para entender, por exemplo, o real estado das condições de trabalho, o juiz pode determinar a realização da prova. O magistrado deve se utilizar de todos os meios de prova para formar seu convencimento de qual é a verdade dos fatos, para poder julgar de forma justa a lide e fundamentar sua decisão.

4.2.14 Princípio da instrumentalidade das formas

Para elucidar esse princípio, codificado nos artigos 188 e 277 do CPC (BRASIL, 2015). pode-se citar quando o reclamante ajuíza a reclamação trabalhista e informa os dados da reclamada, entretanto não insere de forma correta o endereço e ao expedir a citação ela volta, pois, a reclamada não foi citada. Advém, que ao saber da reclamação trabalhista a reclamada se apresenta nos autos mesmo sem ter sido citada. O ato processual de citação não é mais necessário, devido a parte ter entrado no processo de forma espontânea.

4.2.15 Princípio do inquisitivo

O princípio do inquisitivo permite que o juiz atue de forma mais ativa no processo, entretanto na justiça do trabalho o magistrado só pode agir de ofício nos casos previstos em lei, como por exemplo iniciar de ofício a execução quando o reclamante não possui advogado, artigo 878 da CLT (BRASIL, 1943).

4.2.16 Aplicabilidade dos princípios do processo cível ao processo do trabalho

Como explanado e demonstrado a aplicação na prática, todos os princípios consagrados no texto processual civil foram aplicados ao processo do trabalho, visto que não há uma incompatibilidade entre os dispositivos.

Além da compatibilidade, o Tribunal Superior do Trabalho na edição da instrução normativa 39, em que com o intuito de garantir a segurança jurídica,

enumerou quais artigos do Código de Processo Civil de 2015 foram recepcionados pela CLT diante da compatibilidade, e quais não foram.

Diante disso, foi determinado que os princípios constituídos no novo diploma são aplicados ao processo do trabalho, devendo os magistrados utilizá-los no curso dos processos, visto que são normas aplicadas de forma subsidiária.

5. CONCLUSÃO

Neste trabalho abordamos sobre o conceito dos princípios gerais do processo e do processo civil, com o objetivo de analisar de que forma eles são aplicados ao processo do trabalho e de verificar se os princípios instituídos no processo civil são aplicáveis ao processo trabalhista.

Diante do que foi apresentado, foi possível constatar que os novos princípios instituídos em 2015, são aplicáveis ao processo do trabalho, visto que não possuem incompatibilidade com as normas já codificadas da CLT.

Assim, o aplicador do direito e o magistrado trabalhista devem observar e utilizar os novos princípios, a fim de garantir o seu respeito e aplicação no âmbito da justiça do trabalho.

6. REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. [CLT (1943)]. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. [LINDB (1942)]. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em 28.ago.19

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. Volume 1. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Wanderlei, H., LAMY, Avelar, E. D. Teoria Geral do Processo. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TESHEINER, José Maria Rosa, THAMAY, Rennan Faria Krüger. Teoria geral do processo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2018.